



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.002812/00-88
Recurso nº 237.071 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.965 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria PIS - Compensação antes do trânsito em julgado e do art. 170-A
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado São Marcos Indústria de Móveis Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 29/02/1996

Compensação. Sentença Judicial não transitada em julgado.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1.A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

A decisão *a quo* assim descreveu os fatos:

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de Porto Alegre - RS que indeferiu os pedidos de restituição e homologação das compensações levadas a efeito pela empresa relativamente aos indébitos de PIS recolhidos no período de apuração de agosto de 1990 até fevereiro de 1996, com suporte nos inconstitucionais Decretos-Leis n 2s 2.445/88 e 2.449/88, com base no Mandado de Segurança n° 2000.71.07.005131-1, impetrado em 31/08/2000 e com trânsito em julgado em 09/02/2004 (fls. 106/162 e 243/279).

Após os procedimentos de verificação da base de cálculo, dos pagamentos e realizadas as imputações dos mesmos, nos termos decidido no Judiciário, a DRF em Caxias do Sul - RS efetivou o Demonstrativo de fl. 311, resultando no valor a ser restituído na importância de 60.368,07 Ufir, em 01/01/1996, contudo, não homologou as compensações pleiteadas, pelo fato de os Pedidos de Compensação (transformados em Declarações de Compensação) terem sido entregues anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial, contrariando o disposto no art. 170 do CTN.

Desta decisão foi dado ciência à empresa e cobrados os valores dos débitos elencados pela interessada nos Pedidos de Compensação, alertando que o crédito a seu favor seria objeto de compensação de ofício.

Na manifestação de inconformidade e reiterado no recurso de fls. 470/509, a recorrente aduz, em síntese, que concorda com a compensação de ofício da parte incontroversa do crédito, desde que sejam utilizados os débitos constantes do presente processo e do Processo Administrativo n° 11020.000485/2005-32 (cobrança de PIS), sem a incidência da multa de mora, ante a denúncia espontânea.

Alega ainda que, em relação à cobrança de PIS, pleiteia que tais débitos tenham exigibilidade suspensa por força do disposto no § 11 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei n° 10.833, de 2003.

Discorda dos cálculos da DRF, que segundo a recorrente o valor correto é de 64.597,567 Ufir, tendo em vista que a planilha de fl. 311 não contemplam as competências de janeiro e fevereiro de 1991, janeiro de 1992, janeiro de 1995 e fevereiro de 1996, vez

que a decisão judicial em nenhum momento condiciona a compensação ao trânsito em julgado do MS nº 2000.71.07.005131-1, sendo impossível a retroação dos efeitos da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, já que a compensação foi declarada no ano de 2000.

Requer a desconstituição do débito apurado e cobrado e homologada a compensação pleiteada e, ainda, a aplicação da taxa Selic ao indébito, a partir de 12 de janeiro de 1996.

Às fls. 440/441, a DRF esclarece que foram utilizados os índices de correção monetária determinados pela decisão judicial e esclarece que o pagamento mais antigo de PIS refere-se a setembro de 1990, sendo que em alguns períodos incluídos no Pedido de Restituição O valor devido, a título de PIS, pela Lei Complementar nº 07, de 1970, era superior ao valor recolhido, nos períodos em que isto aconteceu não houve crédito em favor da contribuinte.

• Em relação aos valores de PIS relativos aos períodos de outubro de 2000 a março de 2001, declarados em DCTF como estando com exigibilidade suspensa por força da ação judicial (MS), estão sendo objeto de cobrança no Processo nº 11020.000485/2005-32.

Segundo a recorrente, foi declarada nas respectivas DCTFs a extinção dos débitos por compensação com os créditos decorrentes do processo judicial, tendo sido inscritos em Dívida Ativa da União, e objeto de posterior pedido de parcelamento, sendo requerida a rescisão do parcelamento alegando que os valores de PIS daqueles períodos estão sendo discutidos • administrativamente, gozando de suspensão da exigibilidade.

O acórdão da DRJ é assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/05/1990 a 29/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO — Ante ação judicial proposta pela contribuinte e que tratou especificamente da existência e quantificação, dos créditos e da possibilidade de compensação, obriga-se a autoridade administrativa a obedecer ao decidido naquela esfera.

Ademais, a Lei Complementar nº104, de 10 de janeiro de 2001, vedou a compensação com créditos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, em consonância com o que já dispunha o artigo 170 do CTN.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE — A apresentação da Manifestação de Inconformidade após 30 de outubro de 2003, suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi

homologada, por força do disposto no 35' 11 do artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO — Considerada inaceitável a pretensão da contribuinte de extinguir os débitos constantes dos Pedidos de Compensação ante diferente determinação judicial. Compete à autoridade administrativa efetivar a compensação de ofício dos créditos favoráveis à interessada, na forma da legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO — Não podem ser apreciadas questões relativas a processo administrativo de • parcelamento de valores que não foram objeto dos Pedidos de Compensação apresentados neste processo.

Rest/Ress. Indeferido Comp. não homologada."

• Cientificada em 05/10/2006 (AR fl. 469), a recorrente interpõe o recurso em 06/11/2006, de fls. 470/508, onde argúi, em síntese, o seguinte:

• 1) requer a realização de nova diligência destinada a apurar o exato valor do indébito, dada a divergência entre o valor requerido (64.597,5657 Ufir) ante o valor apontado pelo Fisco (60.368,07 Ufir), fato este não apreciado pela • decisão recorrida;

2) alega ser errônea decisão recorrida de que houve opção pela via judicial com renúncia ao pleito administrativo;

• 3) argumenta que o provimento judicial garantiu-lhe o direito à restituição/compensação (MS nº 2000.71.07.005131-1), sem qualquer limitação ao trânsito em julgado, não podendo a autoridade administrativa, sem qualquer embasamento legal, vigente à época, obstacular a • compensação;

4) o direito à compensação do PIS, pago indevidamente com base nos • Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, independe de trânsito em julgado;

5) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, dada a impossibilidade de retroação • dos efeitos da Lei Complementar nº 104/2001;

6) defende a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie sem • a existência de trânsito em julgado, com fundamento no art. 66, § 1º 2, da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

• 7) requer, por fim, a aplicação da taxa Selic para atualização do indébito, a partir de 1º 2 de janeiro de 1996, conforme decisão exarada no processo judicial.

É o Relatório.

Julgando o feito, a câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, em acórdão assim ementado.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Período de apuração: 01/05/1990 a 29/02/1996
COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. MANDADO
DE SEGURANÇA.*

A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança deve ser cumprida pela autoridade administrativa competente, independentemente do trânsito em julgado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Sobretudo quando o mandamus, a sentença e os créditos pretendidos são anteriores à publicação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, quando se acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, condicionando a compensação ao trânsito em julgado da sentença da ação.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial onde pede o restabelecimento da decisão de primeira instância.

O especial fazendário foi por mim admitido, nos termos do despacho de fls. 556 a 558.

Contrarrazões ao apelo da Fazenda Nacional vieram Às fls. 564 a 576.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate diz respeito à compensação realizada antes do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceria créditos em favor do Sujeito Passivo.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que o art. 170-A do CTN só se aplica às ações propostas posteriormente a sua publicação.

Para que não paire dúvida do aqui mencionado, reproduzo excerto do voto do eminente Conselheiro Júlio César Alves Ramos que transcreve parte do acórdão do julgamento do Resp 1.164.452, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki:

Há, por isso mesmo, julgamento já realizado na sistemática do art. 543-C do CPC que o reitera. Trata-se do REsp 1.164.452, relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Em seu voto, pontificou o i. Ministro:

...

(...)

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as consequências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto.

Este voto, a meu ver, esgota todos os argumentos da representação fazendária, com os quais, aliás, concordo.

Em primeiro lugar, não se trata de mera interpretação: segundo o Ministro, a lei introduz exigência não presente no ordenamento anterior.

Ademais, ela se aplica apenas às compensações que tenham por base direito creditório somente obtido por meio de ação judicial. Para aquelas que se postulem administrativamente, tem aplicação o entendimento de que é essa data do encontro de contas que serve de marco para a verificação da legislação cogente.

Por fim, deixa registrada a consequência da adoção desse procedimento, pelo interessado: revogada a decisão, ficará ele sujeito às consequências do inadimplemento da obrigação tributária. É evidente que a Administração terá de agir preventivamente para evitar a decadência.

Destarte, em face da obrigatoriedade atribuída aos Conselheiros pelo art. 62-A do Regimento Interno do CARF de adotar o entendimento esposado pelos tribunais superiores no julgamento de recursos na sistemática dos arts. 543-B e 543-C, dobro-me ao quanto expressado pelo i. Ministro Teori e mantenho, na íntegra, a decisão de que a PFN recorre.

Diante de exposto e considerando que a ação judicial foi proposta antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial fazendário.

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator

CÓPIA